

AO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA/SP
A/C do(a) Pregoeiro(a) designado(a) pela Portaria n.º 1.133, de 05 de janeiro de
2026

Protocolo eletrônico: compras@samsibitinga.sp.gov.br

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 05/2026 | EDITAL N.º 06/2026 | PROCESSO LICITATÓRIO N.º 12/2026

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E, SUBSIDIARIAMENTE, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.446.049/0001-91, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no item 4.1 do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e, subsidiariamente, **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 05/2026, pelas razões a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos supracitados, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Designada a abertura da sessão pública para 15/09/2026, às 08h, e protocolada a presente em 10/09/2026, resta demonstrada a tempestividade.

II. DA COMPOSIÇÃO DO LOTE 1

O Anexo I organiza o objeto em sete Grupos, cada qual com exames especificados e valor unitário próprio, e os distribui em seis Lotes. O Lote 1 é o único que reúne dois Grupos distintos. Os Lotes 2 a 6 compreendem, cada um, um único Grupo.

Requer-se esclarecimento quanto a:

1. Considerando que o Anexo I atribuiu aos Exames de Ultrassonografia com Doppler especificação e valor unitário estimado distintos daqueles previstos para os Exames de Ultrassonografia Geral, apartando-os em Grupo próprio, **quais os critérios que justificam sua reunião em lote único para fins de disputa, e em que peça do processo administrativo, notadamente no Estudo Técnico Preliminar referido no item 1.1 do Anexo I, encontra-se registrada a respectiva justificativa?**
2. o Lote 1 reúne 8.370 exames do Grupo I (92%), a R\$ 167,46, e 720 do Grupo II, a R\$ 216,12. Julgado o lote pelo preço global, o licitante distribui o desconto como quiser entre os Grupos, podendo concentrá-lo no Grupo I e manter o Grupo II no valor estimado. **Como a Administração assegurará a economicidade do preço unitário registrado para o Grupo II, mantidos os Grupos em lote único?**

3. Dito isso será admitida a apresentação de proposta para grupo isolado no âmbito do Lote 1, ou, alternativamente, a Administração promoverá o desmembramento do Lote 1, de modo que os Grupos I e II passem a constituir lotes autônomos?

III. DA DIVERGÊNCIA NA TABELA DO LOTE 1

A tabela do item 2.2 do Anexo I, à página 28, apresenta divergência entre os valores unitários e os valores totais estimados dos itens 1 e 2:

Item	Quant.	Vr. unit. informado	Vr. total informado	Vr. total calculado
1	8.370	R\$ 167,46	R\$ 1.461.925,80	R\$ 1.401.640,20
2	720	R\$ 216,12	R\$ 118.433,76	R\$ 155.606,40

O valor global estimado da contratação, de R\$ 4.988.338,56, corresponde à soma dos valores totais declarados. No entanto os valores totais informados nos itens 1 e 2 correspondem a valores totais distintos do calculado.

A definição do parâmetro aplicável repercute sobre a formulação das propostas, uma vez que o item 11.4.3 do Edital determina a desclassificação da proposta que permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, e o item 9.1.2 fixa em 50% do valor estimado da contratação o índice de inexecutabilidade a ensejar diligência.

Registre-se, por fim, que o item 5.11 do Edital dispõe que, **ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros**, e que os anexos preenchíveis do certame foram disponibilizados em 01/09/2026, posteriormente à divulgação do Edital, sem ciência da retificação do apontado.

Requer-se, diante do exposto, que a Administração esclareça qual parâmetro deve ser observado pelos licitantes na formulação de suas propostas quanto aos itens 1 e 2, promovendo a retificação da tabela do item 2.2 do Anexo I de modo a compatibilizar os valores unitários e totais.

IV. DOS PRAZOS DE INSTALAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA COMO CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Os prazos de instalação e a apresentação da documentação de qualificação técnica foram tratados em termos que não coincidem entre si:

a) o Anexo I (item 6.2) e a minuta do contrato (itens 2.4.1 e 2.4.2) fixam 30 e 60 dias corridos, **conforme a modalidade de exame**. O Edital (item 12.3.5.5) fixa 90 dias, **conforme a sede da empresa**. A minuta da Ata (item 5.1.1) fixa 90 dias **conforme os serviços dependerem, ou não, de instalação no Município**;

b) o Edital (item 12.3.5.4) exige licenças sanitárias dos equipamentos até a data da assinatura, ao passo que o Anexo I admite que a instalação desses mesmos equipamentos ocorra posteriormente;

Requer-se esclarecimento quanto a:

1. Qual o critério aplicável aos prazos de instalação e de apresentação da documentação de qualificação técnica, e qual prazo prevalece, 30 e 60 dias ou 90 dias?
2. Requer-se a confirmação de que os prazos de instalação incidem por modalidade de exame adjudicada, de modo que o licitante que possua estrutura licenciada no Município para determinada modalidade, mas não a possua para outro objeto de lote diverso, disponha do prazo integral quanto a esta última; inclusive para a apresentação das licenças sanitárias dos respectivos equipamentos.
3. Subsidiariamente, requer-se a retificação dos dispositivos apontados, com a uniformização dos critérios e dos prazos.

V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento da presente, ante sua tempestividade;
- b) a prestação dos esclarecimentos formulados nos itens II a IV, com divulgação em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do item 4.2 do Edital;
- c) subsidiariamente, a retificação do instrumento convocatório quanto à composição do Lote 1, à tabela do item 2.2 do Anexo I e aos critérios e prazos de instalação e de qualificação técnica.
- d) a suspensão da sessão pública designada para 15/09/2026 caso não sobrevenha pronunciamento no prazo do item 4.2 do Edital, ou caso os esclarecimentos prestados não enfrentem, de forma fundamentada, cada um dos questionamentos formulados nos itens II a IV, em prazo que permita aos licitantes a adequada formulação de suas propostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ibitinga, 10 de setembro de 2026.

VIDHA CLÍNICA MÉDICA LTDA.

William Teixeira Haddad Jr. – Sócio e Responsável Técnico

RESPOSTA TÉCNICA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 05/2026 – Edital nº 06/2026 – Processo Licitatório nº 12/2026

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de esclarecimento e, subsidiariamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico SRP n. 05/2026 apresentado pela empresa Vidha Clínica Médica Ltda, inscrita no CNPJ n. 28.446.049/0001-91, encaminhada via e-mail em 10/09/2026, às 08h51m46s.

O pedido é tempestivo, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura da sessão pública.

No entanto, registra-se que o documento encaminhado por meio eletrônico não contém assinatura do representante legal da empresa, embora identifique o remetente e a pessoa jurídica interessada.

Considerando o princípio do formalismo moderado, a identificação da empresa impugnante e a tempestividade do protocolo eletrônico, o SAMS conhece do pedido e passa à análise do mérito, sem que isso represente convalidação de eventual irregularidade formal.

II - DA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que, antes da composição dos lotes e da definição do valor estimado da contratação, o Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga – SAMS realizou pesquisa de preços em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021 e às normas que disciplinam o procedimento de estimativa de preços nas contratações públicas.

O valor estimado da contratação foi elaborado mediante pesquisa direta com fornecedores do ramo, aptos à execução do objeto, bem como mediante consulta aos preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observando metodologia que buscou refletir os preços praticados no mercado.

Tal procedimento encontra fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que determina que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, podendo ser obtido, entre outros parâmetros, por pesquisa direta com fornecedores e por consulta ao PNCP.



Dessa forma, a média utilizada para formação do preço estimado observou critérios objetivos, garantindo a economicidade, a vantajosidade da contratação e a ampla competitividade do certame.

III – DA COMPOSIÇÃO DO LOTE 1 (ULTRASSONOGRAFIA GERAL E DOPPLER)

Resposta: Pedido indeferido.

A alegação da empresa parte da premissa de que todo objeto divisível deve ser obrigatoriamente parcelado. Essa interpretação não corresponde ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

a) O parcelamento é princípio, não regra absoluta.

O art. 40, inciso V, alínea "b", estabelece que o parcelamento será adotado quando for técnica e economicamente vantajoso. Já os §§2º e 3º determinam que a Administração avalie:

- * viabilidade da divisão em lotes;
- * economicidade;
- * ampliação da competição;
- * preservação da economia de escala;
- * redução dos custos de gestão contratual.

Ou seja, a Lei exige uma análise técnica, e não um parcelamento automático.

b) O Lote 1 atende ao interesse público.

O agrupamento dos Grupos I e II é tecnicamente justificável porque:

- * ambos compreendem exames de ultrassonografia;
- * utilizam equipamentos da mesma natureza;
- * compartilham médicos especialistas, estrutura física, agenda, sistema de imagens e emissão de laudos;
- * possuem fluxo assistencial integrado na rede municipal.

Essa integração reduz custos administrativos e facilita a fiscalização contratual.

O edital definiu previamente o critério de julgamento menor preço por lote, conforme arts. 11 e 33 da Lei nº 14.133/2021, observando o princípio do julgamento objetivo. Admitir proposta apenas para um grupo alteraria a modelagem da contratação após a publicação do edital, violando a isonomia entre os licitantes.

Portanto, mantém-se integralmente a composição do Lote 1, inexistindo fundamento legal para seu desmembramento.

IV – DA DIVERGÊNCIA NA TABELA DO LOTE 1

Resposta: Pedido parcialmente acolhido.

Neste ponto, a Administração reconhece a existência de erro material.

Conforme demonstrado pelo licitante, há divergência entre os valores unitários e os totais dos itens 1 e 2 da tabela do Anexo I. Entretanto:

- * as quantidades permanecem corretas;
- * os valores unitários permanecem corretos;
- * o objeto permanece inalterado.

Trata-se de erro exclusivamente aritmético. O próprio edital resolve a divergência.

O item 5.11 do edital determina que, havendo divergência entre preço unitário e preço total, prevalecerá o preço unitário.

Assim, o parâmetro para formulação das propostas sempre foi objetivo.

A Lei nº 14.133/2021 distingue erro material de alteração substancial do edital. Como não houve modificação do objeto, dos critérios de habilitação, julgamento, quantitativos ou metodologia de disputa, basta publicação de Errata corrigindo os totais da tabela.

Portanto, acolhe-se exclusivamente a correção material da tabela do Lote 1.

V – DOS PRAZOS DE INSTALAÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Resposta: Pedido indeferido.

A empresa sustenta existir conflito entre edital, Termo de Referência e minuta contratual. A leitura sistemática demonstra que não existe incompatibilidade.

a) Interpretação sistemática dos documentos.

O edital, o Termo de Referência e a minuta contratual integram um único instrumento convocatório. Eles disciplinam momentos distintos da contratação.



Os prazos de 30 e 60 dias referem-se à implantação da estrutura necessária para determinadas modalidades de exames, quando não instaladas previamente no município.

Já o prazo de até 90 dias refere-se à apresentação da documentação descrita no edital, posteriormente à instalação, nas hipóteses em que a contratada necessitar instalar estrutura no Município.

Não são prazos concorrentes, mas complementares.

b) Fundamentação legal.

O art. 6º, inciso XXIII, e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 atribuem ao Termo de Referência a definição das condições de execução, cronograma e requisitos técnicos da contratação.

A Administração possui competência para estabelecer cronograma compatível com a necessidade do serviço.

c) Licenças sanitárias.

A exigência de licenciamento sanitário decorre da legislação sanitária e da qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021.

O edital apenas exige que a contratada apresente as licenças no momento previsto para contratação e início da execução, não havendo exigência incompatível com o prazo de implantação.

De maneira que o item 12.3.5.4.1 se aplica aos equipamentos já instalados no município, dos quais, presumem-se que estão de acordo com a legislação sanitária vigente, caso estejam em funcionamento.

Enquanto que, nos casos em que o licitante vencedor pretenda se instalar no município aplicar-se-á o disposto no item 12.3.5.5.

Portanto, não há necessidade de retificação dos dispositivos apontados.

VI – DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REMARCAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA

Embora a análise técnica conclua que a divergência identificada no item IV constitui erro material, sem alteração da essência do objeto, das quantidades, dos valores unitários ou dos critérios de julgamento do certame, a Administração entende que a adoção de medida mais ampla atende, de forma mais adequada, ao interesse público.

Em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência, da publicidade, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e com o objetivo de assegurar que todos os licitantes

disponham das mesmas informações para elaboração de suas propostas, o Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga promoverá a republicação do Edital nº 06/2026, com a devida correção da tabela constante do Anexo I.

A medida é adotada por cautela administrativa, sem qualquer reconhecimento de nulidade do procedimento, justamente para evitar que a divergência material possa gerar interpretações distintas na formulação das propostas ou questionamentos futuros quanto à igualdade de condições entre os participantes.

Assim, será realizada a republicação do edital nos mesmos veículos e moldes da publicação originária, com reabertura integral dos prazos legais e remarcação da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2026, garantindo ampla publicidade e tratamento isonômico a todos os interessados.

Dessa forma, resta parcialmente acolhido o pedido apenas quanto à correção do erro material, permanecendo inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório.

Ibitinga-SP, 14 de setembro de 2026.


Diego Gabriel de Paschoa
Agente de Contratação